



Número: **0602135-53.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

Última distribuição : **25/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Representação com pedido liminar proposta pela Coligação Paraná Inovador e Carlos Roberto Massa Junior em face de Maria Aparecida Borghetti, Sergio Luiz Malucelli, Coligação Paraná Decide, Alexandre Teixeira, alegando, em síntese, que conforme matéria divulgada em 11/6/2018, pela Agência de Notícias do Estado, o Governo do Paraná notificou as concessionárias do Anel de Integração "para que iniciem os processos de finalização dos contratos, que serão encerrados em 2021" A matéria traz destaque para a frase da Governadora: "O Paraná precisa avançar e, desde já, iniciar a elaboração de um novo modelo de concessão para promover a justiça tarifária com mais obras e redução das tarifas em 50%, em média". Após a divulgação desse ato, o Governo do Estado deflagrou uma campanha publicitária por meio de comerciais de televisão, jornais, blogs, inserções no YouTube e vídeos via WhatsApp. (...) A nota, atribuída à Governadora pelos blogs, tem o seguinte teor: "Defendo que esse novo modelo promova a justiça tarifária e assegure o aumento da competitividade da nossa economia. Isso passa pela redução dos preços cobrados nas praças de pedágio em 50 %, em média, e a execução de muito mais obras, em especial duplicações (...). No vídeo divulgado via mensagens, o teor é diferente e ainda mais desvirtuado, indicando o efetivo objetivo da propaganda subliminar eleitoral: "Muita Gente Prometeu. Agora, chegou a hora de fazer. O Governo do Paraná já notificou as concessionárias. (...) e o principal reduzir a tarifa em no mínimo 50% tarifa justa para quem usa. É o Paraná, forte para seguir em frente." (Requer: i. Liminarmente, a concessão da tutela de urgência inaudita al terá para determinar que a Representada abstenha-se de realizar, participar e divulgar as reuniões públicas acerca do pedágio e os respectivos vídeos em suas páginas/perfis nas redes sociais e em sua propaganda eleitoral, bem como determinar que a mesma realize em prazo razoável a ocultação ou exclusão dos vídeos e demais postagens já divulgados, sob pena de multa com preceito inibitório; ii. Alternativamente, se entender Vossa Excelência pela possibilidade da realização e participação da Representada nas reuniões públicas acerca do pedágio, seja então deferida também liminarmente e inaudita altera pars, tutela de urgência em face da Representada para determinar que mesma se abstenha de divulgar as referidas reuniões públicas acerca do pedágio e os respectivos vídeos em suas páginas/perfis nas redes sociais e em sua propaganda eleitoral, bem como determinar que a mesma realize em prazo razoável a ocultação ou exclusão dos vídeos e demais postagens já divulgados sobre o mesmo tema, sob pena de multa com preceito inibitório; Ao final, confirmada a liminar proferida, haja procedência integral da presente demanda, a fim de que todos os Representados sejam condenados, individualmente e de forma cumulativa para cada conduta apurada, em multa indicada no artigo 77, § 4º, da Resolução nº 23.551/TSE.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ MALUCELLI (REPRESENTADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
Coligação Paraná Decide (REPRESENTADO)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
ALEXANDRE TEIXEIRA (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) FABRYCIA PATTA KESSLER (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
16826 16	14/12/2018 17:37	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.395**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602135-53.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, ALEXANDRE TEIXEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, FABRYCIA PATTA KESSLER - PR89107, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

**ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO  
ESPECÍFICA. CONDUTA VEDADA.  
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. DEBATE SOBRE  
VALORES DE PEDÁGIO. GRAVAÇÃO DOS  
EVENTOS OFICIAIS COM USO DOS SLOGANS  
“TARIFA JUSTA” E “PARANÁ FORTE” COM**

**TRANSMISSÃO PELAS REDES SOCIAIS. USO  
INDIRETO DE BENS E SERVIÇOS DA  
ADMINISTRAÇÃO E DE PUBLICIDADE  
INSTITUCIONAL. CONDUTAS VEDADAS QUE  
AFRONTAM O ARTIGO 73, INCISOS I, II E VI,  
ALÍNEA “B” DA LEI N° 9.504/97  
CARACTERIZADAS. MULTA. INCIDÊNCIA DO  
ARTIGO 73, §§1º, 4º E 8º, DA LEI N° 9.504/97.  
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação eleitoral proposta pela Coligação “Paraná Inovador” e Carlos Roberto Massa Júnior em face de Maria Aparecida Borghetti, Sérgio Luiz Malucelli, Coligação “Paraná Decide” e Alexandre Teixeira, Secretário de Comunicação do Estado do Paraná.

Na inicial, alegou-se que:

- (1) A Agência de Notícias do Estado divulgou no dia 11/06/18 que o Governo do Paraná notificou as concessionárias do Anel de Integração “*para que iniciem os processos de finalização dos contratos que serão encerrados em 2021*”;
- (2) na mesma matéria, a Governadora afirmou: “*O Paraná precisa avançar e, desde já, iniciar a elaboração de um modelo de concessão para promover a justiça tarifária com mais obras e redução das tarifas em 50%, EM MÉDIA*”.
- (3) logo após a divulgação desse ato, o Governo do Paraná disparou uma campanha publicitária promovida pela Secretaria de Comunicação Social com o objetivo de comunicar as concessionárias, mas ao mesmo tempo apresentar as expectativas e desejos do governo;
- (4) com base nesse tema, foram realizadas publicidades institucionais que foram divulgadas em comerciais de televisão, jornais, blogs, inserções no Youtube e divulgação em vídeo via WhatsApp, com resumos aparentemente escritos pela



Governadora, mas que na realidade são resumo da notícia veiculada pela Agência de Notícias, o que leva a crer que se tratou de material produzido pela Secretaria de Comunicação Social;

(5) na sequência, a Secretaria de Comunicação Social custeou um vídeo com duração de 30 (trinta) segundos, veiculado na RPC no dia 28/06/18 às 20h15min, com o seguinte conteúdo:

*O Governo do Paraná comunica:*

*O pedágio vai mudar, as concessionárias já foram notificadas.*

*Em 2021, acabamos os atuais contratos. Até lá, o governo, o setor produtivo e a sociedade vão discutir um novo modelo.*

*Objetivo: mais obras, novas duplicações, mais tecnologia e o principal: reduzir a tarifa em NO MÍNIMO 50%.*

*TARIFA JUSTA é o Paraná, FORTE para seguir em frente.*

(6) além do vídeo acima impugnado, foi produzido um outro vídeo que circulou em aplicativo de mensagens com o seguinte teor:

*MUITA GENTE PROMETEU. Agora, chegou a hora de fazer.*

*O Governo do Paraná já notificou as concessionárias. Em 2021 acabam os atuais contratos, até lá o governo, o setor produtivo e a sociedade vão discutir um novo modelo. Objetivos: mais obras, novas duplicações, mais tecnologia e o principal reduzir a tarifa em NO MÍNIMO 50%. TARIFA JUSTA para quem usa. É o Paraná, FORTE para seguir em frente.*

(7) como a lei veda a publicidade institucional a partir de 07/07/18, a representada marcou várias reuniões públicas denominadas “Novo Ciclo de Concessões Rodoviárias” para explicar o quê o governo tinha decidido e não apresentar o modelo em si, que só será implementado nos anos que se seguem, adotando o *slogan* TARIFA JUSTA com mais o *slogan* de reforço PARANÁ FORTE, conforme as seguintes imagens trazidas com a inicial:



(8) as reuniões públicas são publicidade institucional ilegal porque não tem caráter educativo, informativo ou de orientação social, porque não divulga um ato concreto do governo, mas os desejos de gestão e a conjectura de projetos futuros sobre um tema tão “caro” como a gestão dos pedágios;

(9) com a adoção da estratégia de marcar as reuniões públicas, tornou-se possível à candidata representada manter o tema em foco, participar de eventos custeados pelo poder público, com a utilização de bens e servidores da Administração Pública com a utilização dos *slogans* TARIFA JUSTA e de sua campanha que é FIRME E FORTE de forma ostensiva em seus perfis na rede social conforme fotos das postagens juntadas com a inicial;

(10) além disso, foi possível à candidata representada realizar uma campanha publicitária do Estado usando também as mesmas cores que adotou para a sua campanha, como o branco e o roxo, com a mesma fonte dos *slogans* FIRME E FORTE, conforme adota em sua campanha eleitoral, como se vê da imagem adiante:



I.



II.



III.



IV.



(11) há uma unicidade entre a publicidade custeada pelo erário público e a campanha eleitoral da representada, que criou uma discussão governamental supostamente lícita e necessária, para utilizar-se de serviços, bens e servidores da administração pública para realizar as referidas reuniões e nelas fazer divulgar publicidade institucional que, posteriormente, serve de material de promoção da imagem pessoal da candidata em sua pré-campanha e também em sua campanha eleitoral, em franco desequilíbrio na paridade de armas e condições de disputa que deve prevalecer no pleito eleitoral;

(12) as condutas destacadas violam o artigo 73, incisos I, II e VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97 e caracterizam uma sofisticada burla à proibição da prática de condutas vedadas, além de afrontar o artigo 37, §1º, da Constituição Federal, que impõe que a publicidade institucional não pode servir para promover uma promessa e não um ato de governo, de reduzir em 50% (cinquenta por cento) no mínimo, o valor do pedágio.



Pugnou-se pela liminar para determinar que a representada se abstivesse de realizar as audiências públicas referidas, ou, alternativamente, que se determinasse que a representada se abstivesse de divulgar em suas redes sociais a realização de referidas audiências, pleiteando-se a confirmação da liminar com a procedência do pedido para a condenação dos representados à multa prevista no artigo 77, §4º, da Resolução TSE nº 23.551/17.

A parte representada manifestou-se logo após ao registro da inicial, sustentando que as audiências públicas consistem apenas em atos de governo, pugnando pelo indeferimento da liminar pleiteada.

Deferi a liminar pleiteada em parte, determinando que a candidata representada se abstivesse de divulgar as audiências públicas relativas à questão do pedágio em suas redes sociais, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por publicação.

Contra a decisão, foi impetrado o Mandado de Segurança (Autos nº 0602156-29.2018.6.16.0000), distribuído ao e. Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto, que indeferiu a liminar.

Vieram embargos de declaração da parte representante, pedindo esclarecimentos acerca do período sobre o qual a determinação recairia, já que havia postagens anteriores a data da propositura da demanda (31/08/18), vindo decisão desta magistrada no sentido de que com fundamento no artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, as publicações feitas nos 3 (três) meses anteriores ao pleito deveriam ser removidas.

Citados, a Coligação “Paraná Decide”, Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli apresentaram defesa sustentando que:

- (1) os representantes confundem publicidade institucional, custeada com verbas públicas, com meras postagens feitas pela Governadora em suas redes sociais para discutir o tema do pedágio na sociedade, que é admitida conforme vários julgados no sentido de que a prática da Governadora do Estado não configura conduta vedada pelo artigo 73, VI, alínea “b” da Lei nº 9.504/97, que colacionou;
- (2) o candidato representante também divulga em suas redes sociais as obras que promoveu na época em que exerceu o cargo de Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano, conforme postagens que juntou;
- (3) da análise das provas trazidas pelos representantes, não há comprovação da prática de condutas vedadas, como se constata da análise dos documentos juntados nas ID's 140825 a 140845 e a única matéria divulgada e que se relaciona à Agência de Notícias é de 07/01/2018;



- (4) não há qualquer relação do *slogan* TARIFA JUSTA com a candidata representada, tratando-se apenas de um “substantivo adjetivado que atinge a finalidade buscada perfeitamente: mostrar que a redução da tarifa trará justiça aos paranaenses, sujeitos às maiores tarifas de pedágio do Brasil” (página 16 da contestação, ID 228937);
- (5) o representante tenta criar uma teoria da conspiração ao relacionar a palavra forte à Coligação “Paraná Forte” e ao *slogan* de campanha da candidata representada “Firme e Forte”, sendo que “é de extrema paranoia pensar que se trata de alusão às candidaturas, mesmo porque o nome das coligações só é definitivo a partir de seu registro”;
- (6) não há nenhuma prova de que a representada utilizava o *slogan* Firme e Forte em sua campanha, pois o vídeo apresentada pelos representantes é de junho de 2018, sendo que “‘Firme e Forte’ se refere ao *slogan* de campanha da Governadora Cida Borghetti e não à sua gestão” (página 17 da contestação, ID 228937);
- (7) a única conclusão possível é a de que os representantes têm uma “*fértil imaginação (...) em tentar criar situações que não existem (...) sem qualquer prova da efetiva difusão do vídeo através do aplicativo WhatsApp (...)*”;
- (8) as audiências públicas voltadas para a discussão da TARIFA JUSTA têm caráter educativo, informativo e de orientação social, e que as filmagens de modo amador e veiculadas no Facebook da Governadora Cida Borghetti não configuram conduta vedada;
- (9) não houve violação ao artigo 73, inciso I e II, da Lei nº 9.504/97 porque não houve cessão nem de bens e nem de servidores do Governo para a realização das audiências públicas, como exigem os incisos referidos, não tendo havido violação a eles nem mesmo por uma interpretação extensiva;
- (10) não há violação ao princípio da impessoalidade porque não se faz em momento algum qualquer menção à candidatura da Governadora Cida Borghetti, que “vem sofrendo injustificada restrição a partir da concessão de liminar que determinou (...)” a abstenção de divulgar em seus perfis sociais na internet as audiências públicas quando recebe perguntas sobre o tema;
- (11) com a decisão liminar, quando é questionada em suas redes sociais sobre o pedágio não há como se manifestar, conforme a imagem adiante:



Pugnou-se pela improcedência do pedido formulado pelos representantes, bem como pela determinação ao candidato Ratinho Junior de veicular em suas postagens as obras que promoveu no exercício do cargo de Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano.

Citado, o representado Alexandre Teixeira, Secretário de Comunicação Social, alegou ilegitimidade passiva, porque não há prova de que tenha ele praticado alguma conduta vedada e nem prova do nexo de causalidade entre o suposto dano eleitoral e sua conduta; que as reuniões públicas para debater o pedágio são reuniões de trabalho que não se confundem com atos de campanha; que o candidato representante também divulga as obras e atos de sua gestão na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano; e, que seja julgado improcedente o pedido seja pela ausência de vínculo do ora Secretário de Comunicação com as condutas impugnadas, seja por não ter havido publicidade institucional.



Após, as respostas determinei a produção das provas requeridas pelas partes, especialmente, o encaminhamento de ofício ao Governo do Paraná para informar a agenda das audiências públicas, os gastos realizados com elas e os servidores públicos que acompanham a Governadora do Paraná em referidos eventos.

Os documentos requeridos vieram aos autos, e foi aberto o prazo para alegações finais.

Em alegações finais, **Alexandre Teixeira** reiterou os argumentos trazidos na contestação.

Os **representados** aduziram que não houve conduta vedada, porque para a sua caracterização seria necessário que a publicidade institucional fosse veiculada nas páginas do Governo, não havendo proibição legal de divulgação de atos de gestão em sítios particulares, como no caso, que não há comprovação de que houve produção e pagamento do conteúdo divulgado pelo governo, que as reuniões realizadas consistem em atos legítimos de governo e que as provas trazidas pelos representantes são insuficientes para demonstrar o ilícito alegado.

Os **representantes** sustentaram que os documentos que vieram aos autos do Governo do Paraná comprovam a legitimidade passiva de Alexandre Teixeira, porque foi ele quem informou o custo e a filmagem de cada reunião (relativa ao pedágio); que as planilhas apresentadas mostram que houve gasto no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) apenas com pessoal (diárias, combustível/transporte) e que tais eventos foram filmados com equipamentos públicos operados por servidores públicos; que uma informação do Ministério dos Transportes, juntada aos autos, revela que qualquer iniciativa efetiva e verdadeira para encerrar os contratos de pedágio depende de estudos do governo e não de consulta pública, o que demonstra que a campanha publicitária é uma estória bem contada, pois não há no governo qualquer ato concreto que traga a certeza da extinção [das] ou novas concessões; que os vídeos foram realmente produzidos para depois serem utilizados na campanha da candidata representada; que prova disso é o uso das mesmas fontes, cores e fundo no nome de CIDA tanto nos atos de pré-campanha, como também na propaganda eleitoral que estava sendo realizada nas redes sociais, conforme imagem colacionada, pugnando-se, ao final, pela procedência do pedido constante da inicial.

A Procuradoria Regional Eleitoral concluiu pela necessidade de determinar a abstenção de veiculação da publicidade institucional nas redes sociais da candidata representada sob pena de multa.

Em seguida, a Secretaria juntou aos autos a cópia da decisão liminar negatória proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra a decisão liminar proferida nestes autos, mantendo os seus efeitos.

É o relatório.



## II – VOTO

Trago à análise da Corte a presente representação, com fundamento nos artigos 23 e 32 da Resolução TSE nº 23.547/18, por envolver a prática de conduta vedada, que segue o rito especial do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A demanda visa à apuração de prática de conduta vedada prevista no art. 73, incisos I, II e VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97 pelos representados, que, dentro do período vedado (nos três meses que antecedem o pleito) teriam veiculado publicidade institucional, inclusive nas rede sociais da representada Cida Borguetti, consistentes em uma nota do Governo Estadual, em site institucional, em junho de 2018 e vídeos acerca de audiências públicas que estariam sendo realizadas neste período eleitoral, utilizando, para tanto, a estrutura e símbolos da Administração, juntando-os a termos e cores utilizados na campanha eleitoral.

Pois bem.

As condutas imputadas, assim, seriam as descritas nos incisos I, II e VI, alínea “b”, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, referentes, de forma simultânea, ao “*uso de bens, materiais e serviços pertencentes ao Estado ou custeado pelo governo em benefício de candidatura*”, e pela realização de publicidade institucional em período vedado.

Os incisos I, II e VI, “b”, do art. 73 da Lei 9.504/97 dispõem que:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*(...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*



(...)

Por primeiro, trago ensinamento de Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira, quando comentam o artigo 73, II, da Lei 9504/97, que:

“Art. 73 .(...)

*II- usar materiais e serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedem as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.”*

*Existe aqui uma evidente ambiguidade, pois o texto, como está posto, permeia uma verdadeira permissão, ao usar a expressão “que excedam”.*

*Todavia, apesar disso, inconcebível o uso desses materiais ou serviços públicos para fins particulares, mesmo que aquém das prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, pois, do contrário, violaria os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade.*

*O que não pode ser verificada é a utilização de serviços ou materiais públicos para satisfação pessoal, seja para fins particulares, pessoais ou políticos, visando à campanha eleitoral, eis que tal atitude fere o princípio da igualdade de oportunidades e isonomia entre os candidatos concorrentes em um pleito eleitoral.*

*A utilização poderá ser tanto de materiais quanto de pessoas à (sic) serviço público em prol de benefícios particulares e/ou políticos”. (grifei)*

*(Direito Eleitoral Esquematizado, 3ª edição, Editora Saraiva, página 592)*

No caso em tela, o Governo Estadual custeou a produção e a divulgação do vídeo para a televisão, com os seguintes dizeres:

*O Governo do Paraná comunica: O pedágio vai mudar, as concessionárias já foram notificadas. Em 2021 acabam os atuais contratos, até lá, o governo, o setor produtivo e a sociedade vão discutir um novo modelo. Objetivo: mais obras, mais duplicações e o principal reduzir a tarifa em no mínimo 50%. TARIFA JUSTA é o PARANÁ, FORTE para seguir em frente. (grifei)*

O vídeo divulgado por mensagens, por sua vez, é muito semelhante:

*Muita gente prometeu. Agora, chegou a hora de fazer. O Governo do Paraná já notificou as concessionárias. Em 2021 acabam os atuais contratos, até lá, o governo, o setor produtivo e a sociedade vão discutir um novo modelo. Objetivos: mais obras, novas duplicações, mais tecnologia e o principal reduzir a tarifa em no mínimo 50%. TARIFA JUSTA para quem usa. É o PARANÁ, FORTE para seguir em frente. (grifei)*

A partir de 07/07/2018, a representada iniciou as reuniões públicas, cujo nome é “Novo Ciclo de Concessões Rodoviárias”, que adota o slogan: “**Tarifa Justa**” e “**Paraná Forte**”, como se vê das mídias acostadas na inicial. Tal espécie de publicidade, de fato, tem natureza de publicidade institucional, a qual é vedada neste período, e, ainda, tem relação com slogan de campanha “Firme Forte”, adotado pelos representados.



O uso da expressão “Tarifa Justa”, vem sendo utilizado nas audiências e nos materiais relativos aos programas de governo, **e, por outra via, reiteradamente explorados nas propagandas eleitorais, as quais, alegam os representados, não tem qualquer caráter público.**

De fato, **o que se verifica nos autos é o uso do cargo público e dos eventos e expressões utilizadas pelo Governo, como “Tarifa Justa” e “Firme e Forte”, com cor (branco e roxo), fonte e formato muito semelhantes aos utilizados na propaganda eleitoral da candidata Cida**, em afronta ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, bem como conduta vedada, prevista no artigo 73, incisos I, II e VI, alínea “b”, da Lei das Eleições.

A geração de tais veiculações dependeu, pelo menos, da utilização da imagem, nome e estrutura do Governo Estadual, violando-se de forma ampla o princípio da impessoalidade da Administração.

Na resposta dada pelo Governo do Paraná ao ofício que lhe foi encaminhado, foi informado que as audiências públicas são realizadas com verbas públicas, tendo custado o equivalente a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), sendo que a Governadora foi e é acompanhada de servidores da Administração Pública, com o uso de bens móveis e imóveis que pertencem a entes públicos, caracterizando-se, portanto, a infração ao inciso I e ao inciso II, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, no momento em que a Governadora, previamente usou os slogans TARIFA JUSTA e PARANÁ FORTE, já no período de pré-campanha, quando lançou o projeto para debater o pedágio no mês de junho, marcando as reuniões para serem realizadas no período sensível da eleição, usando os bens públicos e seus serviços, com o aproveitamento dos atos de governo em sua campanha eleitoral.

De fato, nas próprias publicações, consubstanciadas da veiculação do discurso e de imagens das audiências públicas que estão sendo realizadas pela candidata, consta o **símbolo do Estado do Paraná**. No caso, é inadmissível que a candidata se utilize dos atos de gestão, que realiza, visando à promoção política (propaganda eleitoral). Houve, de fato, a exploração indevida dos atos que estão sendo praticados pelo Governo do Estado.

Aproveitou-se, inclusive, a estrutura dos locais em que se realizam as audiências, dada a qualidade que se vê dos vídeos, através dos quais se depreende a qualidade do material, o que implica a presença, *in loco*, da equipe de campanha, com aparatos de realização de mídia de alta tecnologia.

Nem se diga que tal veiculação, dentro da propaganda eleitoral dos candidatos, decorre do próprio direito/dever de divulgação dos atos de gestão, posto que, conforme já esclarecido linhas acima, **não se discute a realização das audiências, e sim, o seu aproveitamento na propaganda eleitoral, de forma totalmente vinculada à pessoa da candidata.**



A chamada prática de atos de governo não autoriza a exploração desses para fins de propaganda, visando à campanha eleitoral, eis que a conduta fere o princípio da igualdade de oportunidades e isonomia entre os candidatos concorrentes no pleito.

No caso, proibir-se a veiculação dos atos, da forma como explorados, não significa imiscuir-se nos atos de governo, os quais podem – e devem ser praticados. O que se está protegendo é o princípio da imparcialidade, que rege a Administração pública, e especificamente, o direito dos demais candidatos (igualdade de oportunidades).

Com efeito, não há proibição do discurso, da audiência, e, sim, a utilização destes materiais, de forma concomitante, **em campanha eleitoral**, ou seja, **em proveito particular do candidato**. Inclusive porque isso dá a entender que vêm sendo praticados atos de campanha eleitoral durante a prática dos atos de governo, o que é inadmissível.

Veja-se, a respeito do assunto, a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE CORES DO PARTIDO. PERÍODO ELEITORAL. VIAS PÚBLICAS. REEXAME DE PROVAS.1. Segundo a Corte de origem, a pintura de calçadas e de meios-fios das ruas da cidade nas cores do partido, com recursos públicos e em pleno período eleitoral, configurou a conduta descrita inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, por ter havido a utilização de bens públicos em favor dos candidatos a prefeito e vice-prefeito.2. A decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a pintura de postes de sinalização de trânsito, dias antes do pleito de 2012, por determinação do presidente da empresa municipal da área de transportes, na cor rosa, a mesma utilizada na campanha eleitoral da candidata à reeleição para o cargo de prefeito, caracterizou a conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97)" (AgR-REsp 953-04, rel. Min. João Otávio Noronha, DJe de 25.2.2015).3. O Tribunal a quo concluiu que a conduta foi praticada com o objetivo de beneficiar a candidatura dos agravantes.4. Considerando as premissas delineadas no arresto recorrido, firmadas com base nos fatos e nas circunstâncias analisadas no caso concreto, não é possível alterar o entendimento da Corte Regional sem o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete sumular 24 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 53553, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/09/2017)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO CRÍTICO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI N° 9.504/97. CONDENAÇÃO. BENEFICIÁRIOS. MULTA. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO SUMULAR 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. (...) 2. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a mensagem divulgada contenha menção expressa ao agente público ou à eleição, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito e sem o albergue das exceções previstas no dispositivo.



3. Hipótese em que ficou comprovada a veiculação, durante o período crítico, no exterior de veículos oficiais destinados ao transporte escolar, de publicidade institucional não enquadrável nas exceções legais, cujo teor, para além de simplesmente informar acerca da realização de programa de governo na área da educação, também teve o condão de enaltecer a atuação administrativa do Governo do Estado do Ceará, em claro benefício não só à candidatura do então governador e candidato à reeleição, como também à de seu companheiro de chapa e respectiva coligação.

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas.

5. As razões do regimental não infirmam a fundamentação do decisum agravado, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 621824, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha Assis Moura, Publicação: DJE Tomo 228, Data 02/12/2015, Página 58/59)

“PROPAGANDA ELEITORAL - IMAGENS JÁ USADAS PELA MUNICIPALIDADE - IRREGULARIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Veda-se o uso de coisas públicas para campanhas políticas. Vale por tal a utilização, em campanha à reeleição, de fotografias já empregadas pela municipalidade em atos oficiais, pouco importando que sejam imagens acessíveis a qualquer interessado. O que se quer impedir é o aproveitamento, mesmo indireto e de pouca expressão financeira, da máquina pública, bem como obstar a vantagem que os atuais mandatários teriam a esse material. Precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral nos Acórdãos 23.279, Rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra e 28.273, Rel. o signatário. RDJE - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 41183 - sombrio/SC - Acórdão nº 28293 de 03/07/2013 - Relator(a) HÉLIO DO VALLE PEREIRA”.

Por outro lado, os argumentos de que a veiculação dos vídeos não trouxe benefício eleitoral ou não tem potencial lesivo ao equilíbrio do pleito também não procedem. Houve benefício eleitoral e potencial lesivo à eleição, em detrimento de todos os candidatos ao cargo de Governador do Paraná.

Os recorrentes disseram que não se excederam nas prerrogativas da Chefia do Executivo Estadual. Todavia, das provas arroladas aos autos – ver ID's 140846 e 140850 até 140864 – denota-se a divulgação de atos de governo como se fossem propagandas eleitorais, **no período vedado**.

Os primeiros documentos juntados com a inicial trazem apenas matérias jornalísticas que divulgam, na mídia em geral, a realização de uma das audiências públicas realizadas pela representada e candidata à reeleição no dia 29/08/18, não servindo como prova do ilícito. Entretanto, nos documentos juntados nas 16 (dezesseis) ID's acima referidas, verifica-se a publicidade institucional sendo veiculada nos meses de julho e agosto, em várias datas, em que foram feitas postagens com vídeos sobre o pedágio no Twitter e no Facebook, sempre com os símbolos do Governo do Paraná e com as imagens das audiências públicas, revelando-se a infração à divulgação de

serviços de debates de tema público de interesse aos paranaenses e também eleitores, em período vedado.

Ora, as audiências veiculadas, bem como o discurso da governadora/candidata, acerca de que os contratos de pedágio serão encerrados e novos serão feitos, a partir de 2021, enfatizando-se que o valor deve ser 50% (cinquenta por cento) mais barato, pode ser gratuita para os gestores públicos, mas, com certeza, não o é para os paranaenses. Tudo isso gera um custo para o Governo, o qual é suportado pelo contribuinte e vem sendo explorado gratuitamente pela campanha da então candidata.

**A propaganda institucional, noticiada na inicial, não pode ser criada e divulgada em sítio algum.** Não se trata de proibir a realização de propaganda eleitoral pela internet. **O que se está a proibir é a utilização dos atos de gestão para a realização da publicidade eleitoral. Os representados não podem utilizar tal situação de privilégio, nem na internet em geral, nem em redes sociais de candidato.**

De fato, há que se reconhecer que o caso é de **publicidade institucional, travestida de audiência pública, independentemente de qual seja o meio de comunicação, público ou particular, usado para tal divulgação.** E a indispensável comprovação de autorização ou prévio conhecimento dos beneficiários, quanto à veiculação de propaganda, resta clara, haja vista que os textos trazem declarações da própria candidata, sendo que pelo menos um deles foi divulgado no sítio institucional, em pasta chefiada pelo representado Alexandre.

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E **SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97,** ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). CONDUTA VEDADA. ART. 73,VI, B, DA LEI 9.504/97. 1. O fato narrado na ação de investigação judicial eleitoral consiste na veiculação de notícias referentes ao governo do Distrito Federal no site da Agência Brasília, canal institucional do GDF e em página do Facebook, nos três meses que antecederam o pleito. 2. Ainda que se alegue que as publicações questionadas veicularam meras notícias, resultado de atividades jornalísticas da administração pública, a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, por quanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação. 3. O art. 73, VI, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. 4. As notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais, estando caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo. 5. É evidente que o governo do Distrito Federal, no período crítico vedado pela legislação eleitoral, prosseguiu com a divulgação na internet (rede social e sítio eletrônico) de inúmeras notícias que consistiram em publicidade institucional, sem



passar pelo crivo da Justiça Eleitoral, que poderia, em caráter preventivo, examinar se elas se enquadravam na hipótese de grave e urgente necessidade pública exigida para a pretendida veiculação em plena campanha eleitoral. 6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016). 7. Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador.

**ABUSO DE AUTORIDADE.** ART. 74 DA LEI 9.504/97. 8. A caracterização do abuso de autoridade, na espécie específica e tipificada no art. 74 da Lei 9.504/97, requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, exige que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem

promoção pessoal ou de servidores públicos. Precedentes. 9. Não ficou comprovada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem a promoção pessoal, necessária para configurar o abuso do poder de autoridade tipificado no art. 74 da Lei 9.504/97.

**ABUSO DO PODER POLÍTICO.** ART. 22 DA LC 64/90. O abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes. 11. As circunstâncias do caso concreto se revelaram graves, nos termos do que preconiza o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, porquanto: a) embora tenha se consignado no Portal de Governo a vedação legal quanto à publicidade institucional, constou-se no sítio eletrônico um link de acesso à página da agência de notícias em que se prosseguia difundindo notícias de cunho institucional; b) não se tratou apenas de um fato isolado, mas de centenas de notícias configuradoras de publicidade institucional; c) foram elas veiculadas em julho e nos meses relativos à campanha eleitoral (agosto e setembro); d) as matérias diziam respeito, diversas delas, a áreas sociais e de interesse do eleitorado; algumas matérias chegaram a enaltecer a administração dos investigados. 12. Não mais se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou que seria exigível a prova da potencialidade, tanto assim o é que a LC 64/90, com a alteração advinda pela LC 135/2010, passou a dispor: "Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Mesmo que tais notícias não tenham o nome das autoridades, fotos ou símbolos nem tenham mencionado a eleição, a lei eleitoral é expressa ao vedar a continuidade de publicidade de caráter institucional, justamente para não privilegiar mandatários no exercício de seus cargos eletivos, que permanecem na condução da administração mesmo na disputa à reeleição. Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador no ilícito apurado, não é possível lhe impor a pena de inelegibilidade em decorrência do abuso do poder político. Precedentes.

**Recurso ordinário do governador e do secretário estadual de publicidade institucional parcialmente provido, com o afastamento do abuso de autoridade de que trata o art. 74 da Lei 9.504/97, mantendo-se o reconhecimento da conduta vedada do art. 73, VI, da Lei 9.504/97 e a consequente imposição de multa, bem como a declaração de inelegibilidade, em face do abuso do poder político de que trata o art. 22 da LC 64/90.** Recurso ordinário do vice-governador parcialmente provido, para afastar o abuso de autoridade de que trata o art. 74 da Lei 9.504/97, bem como a declaração de inelegibilidade, por abuso do poder político (art. 22 da LC 64/90), diante da ausência de responsabilidade no fato apurado, mantendo a aplicação da multa decorrente da conduta vedada do art. 73, VI, da LC 9.504/97.

(Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127) (grifei)

Verifica-se do julgado acima que o Secretário de Estado também pode ser responsabilizado pela prática da conduta vedada, desde que haja prova de que tenha praticado as condutas vedadas no exercício da função pública, vedados pela legislação eleitoral, como no caso em tela, em que o Secretário Alexandre Pereira assina os atos que informam os gastos realizados com as audiências públicas, conforme o seguinte documento juntado pelo Governo do Paraná:

*Veja-se que na informação consta que “as filmagens dos eventos foram realizadas pela equipe da Secretaria de Comunicação, com equipamentos próprios do Estado, com a finalidade de registro e arquivo dos atos oficiais, portanto o custo das filmagens estão inclusos na tabela de custos dos funcionários da Secretaria de Comunicação. Foram confeccionados bannes para identificação do evento ao custo de R\$ 1.455,49.”*

Nos termos da legislação eleitoral, para a configuração da conduta vedada é necessário que haja cessão ou utilização de bem público em benefício de candidato,



violando-se a isonomia do pleito. Portanto, o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. O caso é de uso da estrutura estatal, objetivando a realização de atos de campanha, caracterizados na estrutura utilizada para a realização da campanha do governo “Tarifa Justa” e das audiências públicas.

Neste sentido, afasta-se a argumentação de que é possível que o candidato divulgue os atos passados, realizados em cargo público. **Isto porque no caos em análise, a divulgação está acontecendo de forma simultânea com a realização dos atos.**

É entendimento assente na jurisprudência deste Regional que a mera captação de imagens, inclusive no ambiente interno das repartições públicas, não configura conduta vedada quando não há a utilização efetiva, real, do serviço público em favor de candidato. Nesse sentido.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, INCISOS I e II, DA LEI Nº 9.504/1997. UTILIZAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL DE FOTOGRAFIA TIRADA NO INTERIOR DE BEM PÚBLICO. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA. ISONOMIA DO PLEITO NÃO VIOLADA. REPRODUÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL DE FOTOGRAFIA CONSTANTE DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATURA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL n 16455, ACÓRDÃO n 52776 de 24/01/2017, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/01/2017 ).

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. IMAGENS DE VÍDEO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS GRAVAÇÕES FORAM REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO. IMAGENS INTERNAS DE REPARTIÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EM FAVOR DA CAMPANHA. PROPAGANDA ELEITORAL REGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Sem que haja indícios mínimos de que as imagens utilizadas na campanha do candidato a reeleição foram gravadas pelo Poder Público não se pode reconhecer infração ao art. 73, inciso I da Lei das Eleições.

2.Nos termos dos precedentes desta Corte, é regular a utilização de imagens de repartições públicas na propaganda eleitoral, ainda que de natureza interna, desde que não haja o desvio do serviço público ali prestado em favor da campanha eleitoral.

3.Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 130337, ACÓRDÃO n 52716 de 07/12/2016, Relator(a) IVO FACCENDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/12/2016 REPDIJ - Republicado no Diário de Justiça, Data 15/12/2016)



EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. AEROPORTO. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA. ISONOMIA DO PLEITO NÃO VIOLADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público" (TSE, RP nº 3267-25, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE de 21/05/2012).

2. É entendimento assente na jurisprudência deste Regional que a mera captação de imagens, inclusive no ambiente interno das repartições públicas, não configura conduta vedada quando não há a utilização efetiva, real, do serviço público em favor de candidato. (Precedentes: TRE/PR, RP 299023, Rel. Juiz LEONARDO CASTANHO MENDES, Acórdão nº 48549 de 05/09/2014 e RE 33527, Rel. Des. ROGÉRIO COELHO, Acórdão nº 45398 de 28/11/2012).

3. Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL n 64571, ACÓRDÃO n 52565 de 16/11/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/11/2016)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO.

1. As campanhas eleitorais devem ser programáticas e propositivas, visando o esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público e de resolução da vida em comunidade.

2. Inexiste no ordenamento jurídico impedimento legal para que candidatos, partidos ou coligações utilizem, na propaganda eleitoral, imagens de praças, parques, prédios, escolas, obras, serviços e equipamentos públicos.

3. Pelo contrário, o inciso I do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.504/1997 traz expressa permissão à veiculação de cenas externas nas quais restem expostas realizações de governo ou da administração pública.

4. É entendimento assente na jurisprudência deste Regional que a mera captação de imagens, inclusive no ambiente interno das repartições públicas, não configura conduta vedada quando não há a utilização **efetiva, real, do serviço público em favor de candidato**. (Precedentes: TRE/PR, RP 299023, Rel. LEONARDO CASTANHO MENDES, Acórdão nº 48549 de 05/09/2014 e RE 33527, Rel. Des. ROGÉRIO COELHO, Acórdão nº 45398 de 28/11/2012).

4. Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL n 64826, ACÓRDÃO n 51222 de 20/09/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2016 DJ - Diário de justiça, Data 07/10/2016).



Imperioso destacar que é relevante para o deslinde do presente caso o fato da utilização das cores roxo, branco e amarelo nas publicações, as mesmas utilizadas pela representada na campanha eleitoral, pois reforça a utilização de audiências públicas para realizar propaganda institucional e eleitoral no período vedado, como se vê das imagens trazidas com a inicial e com a verificação dos vídeos postados nas redes sociais e trazidos nas ID's referidas anteriormente:

I.



II.



III.



IV.



Nesses termos, restou caracterizada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, II e VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, tendo sido afetada a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Por fim, observa-se que a ordem liminar foi perfeitamente cumprida, devendo, no caso, ser apenas confirmada.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97, entendo que a divulgação das audiências nas veiculações no site e demais **sites noticiados na**



**inicial**, inclusive o novo site de campanha, configuram a prática de conduta vedada e o aproveitamento delas nas redes sociais, realizada dentro do período vedado, caracteriza a infração ao mesmo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da lei mencionada.

## DA MULTA

Caracterizadas as condutas vedadas, praticadas pela representada Maria Aparecida Borghetti e pelo Secretário de Estado de Comunicação Alexandre Teixeira, impõe-se a aplicação da multa referida no artigo 77, §4º, da Resolução do TSE nº 23.551/17, que repete o artigo 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, estabelecendo multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Tomando-se em consideração que foi exarada decisão liminar que determinou a abstenção dos representados de realizarem a publicidade institucional de forma indireta, pela gravação das audiências públicas e sua transmissão via redes sociais, impedindo-se o desequilíbrio que referida publicidade geraria ao pleito, aplique a multa ao representado Alexandre Teixeira, Secretário de Comunicação Social, no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais), aplicando-a no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais) para a representada Maria Aparecida Borghetti, porque deu início às audiências públicas a partir do dia 11/06/17, marcando a agenda das reuniões públicas, adentrando, na sequência, no período vedado, que se iniciou a partir de 07/07/18, até a data em que foi proibida de praticar a conduta vedada por decisão liminar, nos presentes autos, em 02/09/18, tendo, portanto, ocorrido no ilícito no período de quase dois meses completos, incidindo essa mesma multa, individualmente ao representado Sérgio Luiz Malucelli e à Coligação “Paraná Decide”, tudo com fundamento no artigo 73, §§1º, 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, julgo procedente a representação proposta pela Coligação “Paraná Inovador” e Carlos Roberto Massa Júnior em face de Maria Aparecida Borghetti, Sérgio Luiz Malucelli, Coligação “Paraná Decide” para condená-los, individualmente, à multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais), pela prática as condutas vedadas previstas no artigo 73, incisos I, II e VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, e com fundamento nos §§1º, 4º e 8º, do mesmo dispositivo referido, condenando, ainda, o Secretário de Comunicação do Governo Alexandre Teixeira, à multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais), pelos mesmos fundamentos legais referidos.

É como voto.

Graciane Lemos – Relatora



## **DECLARAÇÃO DE VOTO VISTA**

No caso dos autos, visa-se apurar a prática de condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, II e VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97 pelos representados.

A ilustre relatora afastou a alegação de ilegitimidade passiva de Alexandre Teixeira, secretário de comunicação social.

Isto porque toda a discussão envolvida na lide relaciona-se com a existência ou não de atos de publicidade institucional dentro do período vedado, de caráter pessoal da candidata Cida, no cargo de governador, ou de propaganda eleitoral, através de veiculações custeadas, em tese, pelo Poder Público, inclusive com a produção de vídeos e filmagens, situação que pode culminar na responsabilização daquele secretário de comunicação.

Por sua vez, a questão da participação ou não do agente público será analisada no mérito.

Com base em tais fundamentos, rejeito igualmente a alegação de ilegitimidade passiva de Alexandre Teixeira para a causa.

No mérito, como visto, as condutas imputadas aos representados são as descritas nos incisos I, II e VI, alínea “b”, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, referentes, de forma simultânea, ao “uso de bens, materiais e serviços pertencentes ao Estado ou custeados pelo governo em benefício de candidatura”, e pela realização de publicidade institucional em período vedado.

Vejamos o teor dos dispositivos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)



A questão envolvida na discussão está relacionada com:

- o uso da máquina pública, utilizando como subterfúgio “a questão do pedágio” – tema que interessa a todo o eleitorado – capaz, portanto, de induzir os eleitores a crer ser possível e necessária a discussão acerca do assunto, cuja licitação deve ser feita em 2021, isto é, durante os quatro anos do próximo governo;
- a autoria das publicidades, porque, caso se tratem de gravações, fotografias e produções da Administração, não poderiam ser reproduzidas em campanha, sob pena de o poder público custear a propaganda eleitoral da candidata Cida; e
- a identidade visual mantida entre a publicidade institucional e a de propaganda eleitoral, o que retira a impessoalidade da Administração e caracteriza promoção pessoal.

A controvérsia iniciou-se com a matéria divulgada pela Agência de Notícias do Estado, em 11/06/2018 (ID140824), e na televisão, em 28/06/18 (ID 140831), ocasiões em que, sob a forma de propaganda institucional, o Governo do Estado do Paraná divulgou notícia segundo a qual teria comunicado às empresas concessionárias, do Anel de Integração “*para que iniciem os processos de finalização dos contratos que se encerrarão em 2021*”.

A veiculação, em 11/06/2018 trouxe, como destaque, a seguinte assertiva de Cida Borguetti:

*“O Paraná precisa avançar e, desde já, iniciar a elaboração de um novo modelo de concessão para promover justiça tarifária com mais obras, e redução de tarifas em 50%, em média”*

Na mesma publicação, Silvio Barros (Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano), declarou que:

*“o prazo para a notificação das concessionárias está no limite para que o processo tenha fluidez nos próximos anos (...) a licitação para um novo modelo deve ser lançada somente entre 2020 e 2021. Até lá, temos muito trabalho a fazer. Se não começarmos já estaremos sendo omissos e o próximo Governo não terá tempo ... ”. (ID140824)*

Na propaganda da televisão, veiculada em 28/06/2018, repetiu-se a informação acerca da notificação das concessionárias, e asseverou-se a informação de que *“Tarifa justa é o Paraná Forte Para Seguir em Frente”* (ID 140831)

A partir de então (28/06/2018), e estendendo-se até o período eleitoral, foi replicado, na imprensa privada, texto assinado por Cida Borguetti, com o seguinte teor:

**“POR UM PEDÁGIO JUSTO E QUE ATENDA O PARANÁ**

\* Por Cida Borgueitti

*Desde já pretendo discutir de forma prática o fim do atual modelo de pedágio nos 2,5 mil quilômetros das rodovias que formam o Anel de Integração. Por isso, no último dia 11, notifiquei as seis concessionárias sobre os processos de finalização dos contratos, que serão encerrados em 2021.*

*Temos tempo até lá, porém devemos ter em mente a importância de executar o encerramento administrativo dos contratos de maneira clara e correta durante os próximos três anos.*

*Foi uma medida de gestão e planejamento. Afinal, são 25 anos de concessão que precisam ser analisados criteriosamente para assegurar a finalização dos termos sem judicialização e prejuízos à economia paranaense.*



*Uma comissão liderada por técnicos da Secretaria de Infraestrutura e Logística e do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), com o apoio da Agência Reguladora do Paraná (Agepar), estará encarregada dessa tarefa cuidadosa e técnica.*

*Este é um dos três grupos de trabalho responsáveis pelas questões envolvendo a concessão de rodovias: o segundo trabalha com o Ministério dos Transportes na renovação da delegação de rodovias federais que cortam o Estado e o terceiro tem a tarefa de elaborar um novo modelo de concessão, a ser discutido amplamente com a comunidade paranaense.*

*Defendo que esse novo modelo promova a justiça tarifária e assegure o aumento da competitividade da nossa economia. Isso passa pela redução dos preços cobrados nas praças de pedágio em 50%, em média, e a execução de muito mais obras, em especial duplicações.*

*O Paraná precisa ser protagonista na construção deste debate. É necessário envolver todos os setores da comunidade com a realização de audiências públicas para que representantes do setor produtivo, dos usuários, dos moradores possam opinar sobre o que consideram melhor para a sua região ou para a sua cidade.*

*Este novo modelo que haveremos de estabelecer o quanto antes também terá a parceria do Ministério dos Transportes. Estive em Brasília há poucas semanas onde me reuni com o ministro Valter Casimiro e definimos o trabalho conjunto de técnicos do Ministério e do DER.*

*O atual modelo, em vigência desde 1997, não nos serve mais. Necessitamos harmonizar a existência e funcionamento das seis concessionárias e suas 27 praças de pedágios, com a implantação de uma nova gestão que priorize mais obras, tarifas mais baixas e garanta a competitividade do setor produtivo paranaense.*

\*Governadora do Paraná (ID 140825) (ID 140826) (ID 140827) (ID140829)"

Em seguida, de **24/07/2018 até 30/08/2018**, Cida Borguetti, acompanhada por secretários e prepostos, estabelece uma agenda de audiências públicas, em diversos municípios, como Londrina, Ponta Grossa, Cascavel Jacarezinho, Maringá e Guarapuava, nas quais se discute a questão do pedágio, e a necessidade de se reduzir o valor deste, em cerca de 50%.

As audiências foram gravadas e divulgadas de forma concomitante à cada realização, e de forma padronizada, como pode-se ver das mídias e documentos acostados (ID 140833, ID 140835, ID 140836, ID 140838, ID140840, ID140842, ID140843, ID140844, ID140845).

Por sua vez, e como propaganda eleitoral, são usadas as imagens dos servidores públicos, locais, cartazes, além de entrevistas e filmagens da candidata, sobre as audiências que estavam sendo realizadas.

Na rede Twitter, Cida assevera que “*Não vamos renovar o atual pedágio. Estamos discutindo com você, paranaense, como e queremos pagar. Isso chama-se justiça tarifária*”.

Em seu perfil particular no Facebook, a propaganda é, dentre outras:

*“Hoje aconteceu uma audiência pública para discutirmos um novo modelo de pedágio no Paraná. Desta vez em Curitiba, debatemos com diversos setores a melhor forma de realizar esta ação, para que o único beneficiado seja o povo paranaense. Reforço que já comunicamos as concessionárias de pedágio de que não vamos renovar o contrato em 2021”. (em 10/08/2018 - ID140850)*



Daí se seguem publicidades do gênero, o ciclo de debates acerca do pedágio, nas redes sociais da representada, que reproduzem trechos das audiências, além de fotografias de atos de governo (em 31/08/2018 - ID140851) (em 31/08/2018 - ID140853), (em 24/07/2018 - ID140855) e (01/08/2018 - ID140856).

Os representados negam que o Governo teria custeado as publicações, as quais, sustentam, teriam como autores particulares, e não o Estado, razão porque não se trata de publicidade institucional.

Ocorre que não há como se entender assim.

Primeiro, porque o texto acima transcrito, veiculado na mídia (ID 140825 - ID 140826 - ID 140827 - ID140829) é, ao que se depreende, de autoria de Cida Borguetti, a qual assina o documento da condição de governadora do estado.

Segundo, porque há identidade visual nas propagandas. E de fato, os termos “tarifa justa”, “Paraná Forte”, utilizadas na publicidade, se confundem com as expressões “firme e forte”, e “Justiça tarifária”, utilizadas pela candidata, como se vê das propagandas meramente eleitorais, constantes dos documentos dos ID's 140857, 141470, 141473 e 141474.

A identidade de fonte e cores, termos e linhas de raciocínio nas veiculações também não permitem concluir que se trata de produção de terceiros. De fato, as publicidades e os materiais utilizados nas audiências tem padronagem, do que se observa a unidade de objetivo, qual seja, o de impressionar o eleitor, ainda que de forma subliminar, confundindo-se o que é propaganda eleitoral e o que é publicidade institucional, o que retira a imparcialidade que a governadora deveria ter, na condição de candidata, e acaba caracterizando numa promoção pessoal, o que é vedado.

Outro argumento dos representados é o de que não houve utilização de material ou outros recursos públicos na propaganda, e que as publicações são amadoras, e que não há provas do custeio público das veiculações.

Contudo, pelo cotejo das provas constantes dos autos, não se chega a essa conclusão.

Primeiro, porque através do ofício nº 183/2018, do Gabinete da Secretaria de Comunicação Social, o representado Alexandre Teixeira, Secretário de Comunicação Social do Estado, em resposta à solicitação do Procurador-Geral do Estado, junta lista de servidores da Secretaria da Comunicação, que participaram das 7 reuniões públicas.

Relata-se os gastos com diárias e deslocamentos, cujas planilhas, apontadas no documento, demonstram o valor de cerca de R\$ 36.0000,00, com deslocamento de servidores da Secretaria de Comunicação Social.

Naquele documento, vê-se ainda a declaração de existência de custos com as filmagens de cada reunião, nos seguintes termos:

*“(...) A organização dos eventos foi realizada pelo ceremonial, com servidores próprios, conforme tabela em anexo com os devidos custos. (...)”*

*As filmagens dos eventos foram realizadas pela equipe da Secretaria de Comunicação, com equipamentos próprios do Estado, com a finalidade registro e arquivo dos atos oficiais, portanto os custos das filmagens estão inclusos na tabela de custos dos funcionários da Secretaria de Comunicação.*

*Foram confeccionados banners para identificação do evento ao custo de R\$ 1.455,49 (...)”*

Ainda, observa-se que, dada a identidade visual entre as postagens, vê-se que o material foi elaborado por uma equipe técnica com uma mesma linha de trabalho e objetivo.



Por fim, os representados se limitaram a declarar que se tratam de veiculações amadoras, elaboradas por pessoas privadas, sem custos para a Administração. Ainda, não declararam que a publicidade foi feita por conta de recursos da campanha eleitoral.

Neste sentido, a única conclusão possível é a de que a publicidade foi feita e custeada pela Administração Pública, e ato, contínuo, publicado pela candidata, como propaganda eleitoral.

Neste sentido, observa-se como concluiu a eminent relatora do caso, que os recursos de mídia utilizados nas filmagens e fotografias, quais sejam, cores, fontes e frases, em muito se assemelham aos recursos utilizados nos cartazes e materiais vistos nas audiências e reuniões veiculadas.

Tal contexto implica também na conclusão de que houve confusão entre a execução de atos de estado e de campanha eleitoral, em franca promoção pessoal vedada neste período, principalmente porque no final dos vídeos vêm a expressão **CIDA** e não Governo do Paraná (**IDs 141468, 141469, 141475, 141488 e 142333**), o que retira o caráter impersonal da publicidade que inicialmente era institucional.

Nesses termos, concordo com a Relatora do caso, que houve a caracterização da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, II e VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, haja vista a divulgação, como propaganda eleitoral, de publicidade institucional, porque realizada e custeada com recursos públicos, e, ainda, divulgada nas redes sociais e como verdadeira propaganda eleitoral da candidata.

Verifica-se também que a fixação do valor da multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, aplicada ao representado Alexandre Teixeira, Secretário de Comunicação Social, na razão de R\$ 10.641,00 está correta, dada a gravidade da conduta lhe atribuída na hipótese.

Contudo, entendo que a multa individualmente aplicada, para os representados Maria Aparecida Borghetti, Sérgio Luiz Malucelli e Coligação “Paraná Decide”, deve ser fixada em montante inferior ao estabelecido pela Relatora, qual seja em 20 mil UFIR, equivalente a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), cada um, haja vista que a gravidade da conduta praticada e sua divulgação, bem como sua representatividade no desequilíbrio do pleito, por quanto se perceba que os representados sequer lograram chegar ao segundo turno das eleições.

Assim, com fundamento no artigo 73, parágrafos 1º, 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, acompanho parcialmente o voto da Relatora, divergindo somente no que tange ao valor fixado para a multa dos três representados acima indicados, nos termos deste voto.

#### **ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – JUIZ MEMBRO**

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Acompanho a d. Relatora quanto ao resultado do julgamento. Todavia, guardo algumas ressalvas no que pertine à fundamentação adotada, razão pela qual optei por expor as premissas sobre as quais se assenta o meu entendimento quanto à matéria.

Primeiro a se destacar, que o aproveitamento por candidatos de publicidade institucional para ser veiculada no seu site pessoal não configura, em princípio, qualquer irregularidade. Os vídeos produzidos pelo Governo para a divulgação dos seus atos e

programas podem ser utilizados livremente por qualquer cidadão e, com mais razão, por quaisquer candidatos, seja para enaltecer os ou criticá-los.

Não vislumbro qualquer ilícito na realização de audiências públicas, para as quais há necessidade de mobilização de servidores e serviços públicos. Essas audiências e o que se discute nelas pode, inclusive, ser divulgada pelos canais institucionais, exceção feita ao período de três meses que antecede as eleições, tornando a divulgação conduta vedada na forma do artigo 73 da Lei das Eleições.

No caso concreto, porém, a multa é de ser aplicada pois há vício nos meios. Explico.

Os vídeos e as imagens produzidos e custeados pelo Estado foram utilizados de forma massiva na propaganda eleitoral da Representada CIDA. Analisando-os, observa-se que foram elaborados já com vistas à campanha pela reeleição, ficando claro o uso de recursos públicos com o objetivo de antecipar-se aos adversários em tema sensível à população, sempre vinculando cores, palavras e símbolos com a campanha então vindoura.

Assim, pelo direcionamento de ações de divulgação de atos do Governo para fins de produzir material de campanha, reputo configurado o uso de bens móveis e de servidores pela candidata, hipótese vedada pela legislação, ensejando a aplicação de multa no patamar mínimo, pois não há elementos para configurar a gravidade da conduta.

Com esses reparos à fundamentação, acompanho a d. Relatora quanto ao resultado.

**JEAN LEECK**

#### **EXTRATO DA ATA**

REPRESENTAÇÃOº 0602135-53.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DRA. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756 -Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE



VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756- REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, ALEXANDRE TEIXEIRA - Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150 - Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150 - Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, FABRYCIA PATTA KESSLER - PR89107, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente a ação, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Jean Carlo Leeck declarou voto convergente.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Graciane Aparecida do Valle Lemos, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 28.11.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/11/2018

RELATOR(A) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

